



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 109/2022

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre- MG, no uso de suas atribuições legais para exame **DO PROJETO DE LEI Nº 1.328/2022- QUE “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 6.543, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021 QUE DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

O Projeto em estudo tem como objetivo alterar Altera a Lei Municipal nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 que dispõe sobre o Código de Posturas do município de Pouso Alegre e dá outras providências.” O Projeto de Lei em análise, nos termos do seu artigo primeiro (1ª Lei nº 6.543, de 22 de dezembro de 2021 passa a vigorar com a seguinte redação: 86º. O prazo para a regularização será de até 30 (trinta) dias. “Art. 102. e... iseeeeecrens III - apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND) ou comprovante de pagamento do IPTU do último período do imóvel onde será instalado o veículo de divulgação; “Art. 10D. ici sererearsenareens III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, medidos do alinhamento;” “Art. 106. e...isentas [II - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e de qualquer engenho do tipo 1, medidos do alinhamento; “Art. 107... iseeenesecereerreeneaco HI - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, ou para engenho do tipo 1, e engenho do tipo 2, medidos do alinhamento;” “Art. 126-A. A Prefeitura, tendo em vista zelar pelo bem-estar público, coibirá observadas as legislações federal e estadual próprias, o abuso do exercício dos direitos individuais quanto ao uso da propriedade particular, dos locais, serviços e equipamentos públicos. Parágrafo único. Incluem-se basicamente como matérias passíveis de controle das autoridades municipais as seguintes: I- prática de banhos e esportes náuticos em rios, riachos, córregos ou lagoas; II — manutenção da moralidade e ordem em estabelecimentos; III - pichamento, ou inscrição indelével em edificações ou qualquer outra superfície; IV - produção de ruídos e sons capazes prejudicar a saúde e o sossego público; V - toda e qualquer forma de atividade considerada prejudicial à saúde, segurança e ao sossego público, a critério da autoridade municipal.” “Art. 137. A municipalidade poderá exigir o Estudo de Impacto de Ruído (EIR) do nível de sons e ruídos próprios do local do empreendimento, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) ou Estudo de Impacto de



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Circulação (EIC) que deverão ser analisados pelos setores responsáveis e submetidos para aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU). 81º A multa pela inobservância do contido no caput é de 500 (quinhentas) UFM. 82º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.” “Art. 152... reeraeceraserrenaaenens IV - reboque ou semirreboque estacionado em via pública sem unidade de tração e sem autorização Municipal. “Art. 156-A. A multa pela inobservância do contido no Art. 156 é de 200 (duzentas) UFM. Parágrafo único. O prazo para regularização é de 30 (trinta) dias.” “Art. 164. A abertura e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços deverá obedecer rigorosamente ao horário de funcionamento e ao ramo de atividade estabelecidos no Alvará de Localização e Funcionamento ou no Cadastro Fiscal, caracterizando o seu descumprimento como infração passível de punição. § 1º Mediante regulamento, e por motivo de conveniência pública, o Poder Executivo determinará horário especial de funcionamento de estabelecimentos com atividades específicas. 8 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo é de 100 (cem) UFM. 8 3º O prazo para regularização é imediato para infração quanto ao horário de funcionamento e 30 (trinta) dias para regularização da atividade, sem a necessidade de aprovação de estudos para licenciamento urbanístico e de 90 (noventa) dias, quando necessária aprovação de estudos para licenciamento urbanístico.” “Art. 164-A. As pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem às atividades não residenciais (nR) passíveis de licenciamento urbanístico segundo o Plano Diretor e legislação específica, que queiram manter seus estabelecimentos abertos, em qualquer dia da semana, após às 22 horas ou aos domingos e feriados deverão, a critério da autoridade fiscal, apresentar para aprovação pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano (COMDU), dos estudos para licenciamento urbanístico que são passíveis, conforme definido no Plano Diretor. 8 1º Os estudos e relatórios mencionados no parágrafo anterior poderão ser solicitados a qualquer tempo, sempre que a autoridade fiscal julgar necessário. § 2º A multa pela inobservância do contido neste artigo, é de 500 (quinhentas) UFM.” § 3º O prazo para regularização é de 90 (noventa) dias.” “Art. 175. O funcionamento de oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, só será permitido quando estas possuírem dependências e áreas suficientes para o recolhimento dos veículos.” Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Na justificativa encontramos o Projeto de Lei tem por objetivo atualizar a legislação municipal referente à instalação de publicidade no município de Pouso Alegre de forma a dar maior dinamismo e liberdade econômica aos negócios no período de retomada econômica pós-pandemia da COVID-19. Desta forma, as alterações propostas nos artigos 102 à 106 desta Lei pretendem diminuir a necessidade de afastamento entre os engenhos de publicidade, uma vez que a situação fática encontrada no município já aduz esta situação. Destaca-se que a proposta aqui é bem simples, pois entendemos que a diminuição dos espaçamentos entre os engenhos de publicidade não causa danos à ordem pública e a poluição visual, considerando-se ainda o momento necessário de retomada econômica de atividades presenciais, é necessário dispor de espaços para publicidade de shows, eventos e empreendimentos no município de Pouso Alegre. A proposição da alteração do 86º do Art. 11. visa a dirimir dúvidas acerca do prazo para regularização, que ocorre após a lavratura da notificação. A proposição da inclusão do Art. 126-A visa suprir possíveis lacunas legislativas relativas ao controle do sossego, higiene e moralidade pública no município de Pouso Alegre; A proposição da alteração do Art. 137 inclui também no rol dos licenciamentos urbanísticos o Estudo de Impacto de Circulação (EIC) bem como estabelece uma multa do não cumprimento, de forma a complementar as infrações e sanções dispostas entre os Art. 209 e 212 previstas na Lei Municipal nº 6.476/2021 — Plano Diretor. A inclusão no Art. 152 visa incluir o reboque ou



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

semireboquena condição de abandono dos veículos em condições de visível estado de abandono, estacionados em logradouros públicos, condição esta muito presente no município, necessitando regulamentação para coibir as práticas, notadamente no entorno de transportadoras em vias de bairros industriais. O Art. 156 estabelece a classificação de risco das atividades, de acordo com a Lei Federal de Liberdade Econômica - Lei nº 13.874/2019, a inclusão do Art. 156-A visa imputar penalidade para os casos onde há desacordado risco da atividade e os atos administrativos vinculados, por exemplo o cadastro municipal, alvará ou necessidade de prévia fiscalização. Complementará este artigo o Art. 164 e Art. 164-A disciplina regulamentos específicos para atividades com horário de funcionamento noturno e aos domingos e feriados, de forma a contribuir com a regulação das normas de ruído em âmbito municipal. Por fim o Art. 175 amplia o rol de atividades de consertos de automóveis e caminhões para oficinas mecânicas, autoelétricas, funilarias, pinturas, borracharia de consertos de automóveis e caminhões, de maneira a abarcar maior número de atividades causadoras de eventuais obstruções em vias públicas em razão da necessidade de manutenção de veículos fora destes ambientes.

Em relação a iniciativa e a competência temos que a LOM ampara a pretensão de alteração do Código de Posturas postada neste Projeto de Lei conforme se verifica abaixo:

A competência do Executivo está delineada na LOM nos art:

Art. 91. Compete ao Município exercer poder de polícia administrativa sobre todas as atividades e bens de interesse local, que afetam ou possam afetar a coletividade.

Art. 92. A polícia administrativa tem como razão o interesse social e como atributos a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade. Art. 93. A polícia administrativa municipal atuará, preferencialmente, de forma preventiva, mediante normas limitadoras e sancionadoras da conduta prejudicial à coletividade.

Art. 94. Compete ao Município regulamentar: I - a polícia sanitária, responsável pelo controle dos recintos públicos e fiscalização dos produtos alimentícios, produtos consumíveis e água, entre outros; II - a polícia de controle técnico-funcional das edificações, com vistas à segurança e higiene das obras.

Art. 95. As normas sanitárias de segurança e higiene das edificações e as relacionadas com o sossego público, respeitadas as normas federais e estaduais pertinentes, integram os seguintes códigos: (...)

III - de posturas.

Além disso, o município tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme art. 30 da CR/88, incluída a competência para organizar seu planejamento urbano.

É também atribuição do Chefe do Executivo dispor sobre as diretrizes de ocupação do solo, edificação e posturas conforme se lê do art. 202 da LOM:

Art. 202. Constituem instrumentos do planejamento urbano, notadamente: (...) II - as leis de uso e ocupação do solo, de parcelamento, de edificação e de posturas, de imposto predial e territorial progressivo e as de contribuição de melhoria e demais leis tributárias e financeiras;

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Em tempo esta comissão alerta para a necessidade de correção do texto legal para que haja maior clareza na compreensão da norma posta para constar no art 1º a alteração dos artigos 105, III, 106, III e 107, inclusos no texto legal que passarão a dizer:

Art. 105.

III- distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e 1,5m(um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento da calçada;”

Art. 106.

III - distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles e de qualquer engenho do tipo 1, e 1,5m(um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento da calçada;

Art. 107

III- distância mínima: de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre eles, ou para engenho do tipo 1, e engenho do tipo 2, e 1,5m(um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento da calçada;”

Dessa forma, esta Comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1.328/2022 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 1.328/2022, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação **EXARA PARECER FAVORÁVEL** à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 17 de maio de 2022.

ELIZELTO
GUIDO
PEREIRA:04
946602607

Assinado de forma digital por ELIZELTO GUIDO PEREIRA:04946602607
Dados: 2022.05.17 16:27:43 -03'00'

Elizelto Guido
Relator

ANTONIO
DIONICIO
PEREIRA:3420923
9615

Assinado de forma digital por ANTONIO DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2022.05.17 16:43:45 -03'00'

Dionício do Pantano
Presidente

OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49
564579600

Digitally signed by OLIVEIRA ALTAIR AMARAL:49564579600
Date: 2022.05.17 16:34:53 -03'00'

Oliveira Altair
Secretário